



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/3582//2017
Data: 06/09/17 – Fls.: 39

ASSUNTO: : DESCARTÁVEIS E ACESSÓRIOS ENTREGUES AO CONSUMIDOR: MATERIAL DE USO E CONSUMO. PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
CONSULTA N.º 107/17

I – RELATÓRIO.

A empresa localizada no Estado de São Paulo, relata na inicial que se dedica principalmente à compra, venda, importação e exportação de utensílios, alimentos e demais produtos destinados a bares, restaurantes e similares, tendo como clientes, exclusivamente, empresas pertencentes ao ramo de alimentos, tais como restaurantes e lojas de *fast food*.

Informa que, através de seus Centros de Distribuição localizados naquele Estado, vende para os referidos estabelecimentos localizados no Estado do Rio de Janeiro, diversos produtos, dentre eles, e para o que importa na presente consulta, os seguintes: pote para sundae, copos e tampas descartáveis para bebidas, cinta (sic) para casquinha, lâmina (sic) de bandeja, pratos plásticos, suporte de copos para *drive thru*, talheres plásticos, canudos de plásticos e guardanapos.

Tendo em vista que artigos de higiene pessoal, de uso doméstico e produtos de papelaria estão sujeitos ao regime de substituição tributária, conforme Protocolos ICMS 104/12, 131/13 e 135/13 c/c itens 19, 27 e 28 do Anexo I do Livro II do Regulamento do ICMS (RICMS/00), aprovado pelo Decreto n.º 27.427/00, relata a consulente que está sendo questionada por seus clientes fluminenses que entendem que o ICMS a ser recolhido é o correspondente ao diferencial de alíquota, sem aplicação de Margem de Valor Agregado (MVA), uma vez que os produtos acima relacionados caracterizam-se como bens de uso e consumo.

No mesmo sentido é o entendimento expresso pela consulente, considerando que, no caso em questão, não existirá saída subsequente da mercadoria adquirida, pois as mesmas serão integralmente consumidas pelos adquirentes em restaurantes e similares, não havendo mais fatos geradores posteriores.

Corroborando o entendimento acima, faz menção à seção Perguntas e Respostas desta Secretaria segundo o qual o regime de substituição tributária não se aplica às mercadorias destinadas à uso ou consumo do adquirente na condição de consumidor final. Adicionalmente, anexou ao processo (fls. 35/36) resposta à Consulta Tributária 13205/2016 da SEFAZ de São Paulo que concluiu que não se deve aplicar o



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/3582//2017
Data: 06/09/17 – Fls.: 40

regime de substituição tributária quando o cliente adquirir mercadorias na qualidade de usuários finais para serem utilizadas como utensílios para o fornecimento de refeições (material de uso e consumo), ou seja, quando não há saída subsequente dessas mercadorias.

Assim, entende a consultante que não há que se falar em incidência do ICMS devido por substituição tributária na venda dos produtos arrolados na presente consulta, em razão de destinarem-se ao uso e consumo de seus clientes, devendo, portanto, a presente operação ser tributada exclusivamente pelo ICMS devido pela operação, com recolhimento do diferencial de alíquota, sem aplicação de MVA.

ISTO POSTO, CONSULTA:

É correta a interpretação a respeito da não obrigatoriedade de retenção do ICMS-ST nas operações de venda de produtos destinados a uso e consumo (queuais sejam, potes para sundae, copos e tampas descartáveis para bebidas, cinta para casquinha, lâmina de bandeja, pratos plásticos, suporte de copos para *drive thru*, talheres plásticos, canudos de plásticos e guardanapos) por seus clientes?

O processo encontra-se instruído com o comprovante de pagamento da TSE (fls. 32/33) e a habilitação do signatário da inicial para postular em nome da consultante (fls. 26/28).

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA:

O entendimento da consultante está em consonância com o posicionamento desta Coordenadoria. Com efeito, “potes para sundae, copos e tampas descartáveis para bebidas, pratos plásticos, suporte de copos para *drive thru*, talheres plásticos, canudos de plásticos e guardanapos” e outros acessórios que serão entregues ao consumidor são considerados material de uso e consumo.

Sendo produtos classificados como material de uso e consumo, na remessa para o Estado do Rio de Janeiro, cabe à consultante, localizada no Estado de São Paulo, o pagamento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual (DIFAL), em regime de substituição tributária, sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, conforme previsto nos parágrafos únicos das cláusulas primeiras dos Protocolos ICMS 104/12, 131/13 e 135/13, subscritos pelo Estado de São Paulo. No pagamento do DIFAL, ante a inexistência de operação subsequente, não se adiciona MVA.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/3582//2017
Data: 06/09/17 – Fls.: 41

Alertamos à conselente que esta consulta não produzirá os efeitos previstos no Decreto n.º 2.473/79 na hipótese de existência de auto de infração, ainda pendente de decisão, cujos fundamentos estejam direta ou indiretamente relacionados às dúvidas suscitadas.

Informamos também que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispendo de forma contrária.

CCJT, em 21 de setembro de 2.017.